



**ASSEMBLEIA DE FREGUESIA
DE
NOGUEIRA E SILVA ESCURA**

REGIMENTO

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1.º

Natureza e âmbito

- 1 – A Assembleia de Freguesia é o órgão deliberativo da Freguesia.
- 2 – Os membros da Assembleia de Freguesia de Nogueira e Silva Escura representam os habitantes da área desta freguesia.
- 3 – A Assembleia de Freguesia tem competência regulamentar própria nos limites da Constituição da República Portuguesa, das leis e dos regulamentos emanados das autarquias de grau superior e das autarquias com poder tutelar, se as houver.

Artigo 2.º

Composição e Duração

- 1 – A Assembleia de Freguesia é composta por 19 membros quando o número de eleitores for superior a 20.000, por 13 membros quando for igual ou inferior a 20.000 e superior a 5.000, por 9 membros quando for igual ou inferior a 5.000 e superior a 1.000 e por 7 membros quando for igual ou inferior a 1.000.
- 2 – Nas freguesias com mais de 30.000 eleitores, o número de membros atrás referido é aumentado de mais um por cada 10.000 eleitores para além daquele número.
- 3 – Quando, por aplicação da regra anterior, o resultado for par, o número de membros obtido é aumentado de mais um.
- 4 – O mandato dos membros da Assembleia inicia-se com a sessão destinada especialmente à verificação de poderes e cessa com igual sessão posterior à eleição subsequente, sem prejuízo de cessão por outras causas previstas na lei.

Artigo 3.º

Sede

A Assembleia de Freguesia tem a sua sede no edifício da Junta de Freguesia.

Artigo 4.º

Lugar das Sessões

As sessões são realizadas na sede da Assembleia ou noutro lugar para o efeito julgado, pela Mesa, conveniente, sempre em edifício público, sendo esse lugar identificado na convocatória.

Artigo 5.º

Convocação para o acto de instalação dos órgãos

- 1 – Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia cessante proceder à convocação dos eleitos para o acto da instalação do órgão.
- 2 – A convocação é feita nos cinco dias subsequentes ao do apuramento definitivo dos resultados eleitorais, por meio de edital e por carta com aviso de recepção ou por protocolo, e tendo em consideração o disposto no n.º 1 do artigo seguinte.
- 3 – Na falta de convocação no prazo do número anterior, cabe ao cidadão melhor posicionado na lista vencedora das eleições para Assembleia de Freguesia efectuar a convocação em causa nos cinco dias imediatamente seguintes ao esgotamento do prazo referido.
- 4 – Nos casos de instalação após eleições intercalares, a competência referida no n.º 1 é exercida pelo presidente da comissão administrativa cessante, nomeada nos termos da lei pela Câmara Municipal.

Artigo 6.º

Instalação

- 1 – O Presidente da Assembleia de Freguesia cessante ou o presidente da comissão administrativa cessante, conforme o caso, ou, na falta ou impedimento daqueles, de entre os presentes, o cidadão melhor posicionado na

lista vencedora, procede à instalação da nova assembleia até ao vigésimo dia posterior ao apuramento definitivo dos resultados eleitorais.

2 – Quem proceder à instalação verifica a identidade e a legitimidade dos eleitos e designa, de entre os presentes, quem redige o documento comprovativo do acto, que é assinado, pelo menos, por quem procedeu à instalação e por quem o redigiu.

3 – A verificação da identidade e legitimidade dos eleitos que, justificadamente, hajam faltado ao acto de instalação é feita na primeira reunião do órgão a que compareçam pelo respectivo Presidente.

Artigo 7.º

Primeira reunião

1 – Até que seja eleito o Presidente da Assembleia, compete ao cidadão que tiver encabeçado a lista mais votada ou, na sua falta, ao cidadão sucessivamente melhor posicionado nessa mesma lista presidir à primeira reunião de funcionamento da assembleia de freguesia que se efectua imediatamente a seguir ao acto de instalação, para efeitos de eleição, por escrutínio secreto, dos vogais da Junta de Freguesia, bem como do Presidente e Secretários da Mesa da Assembleia de Freguesia.

2 – Compete à Assembleia deliberar se cada uma das eleições a que se refere o número anterior é uninominal ou por meio de listas.

3 – Verificando-se empate na votação, procede-se a nova eleição, obrigatoriamente uninominal.

4 – Se o empate persistir nesta última, é declarado eleito para as funções em causa o cidadão que, de entre os membros empatados, se encontrava melhor posicionado nas listas que os concorrentes integraram na eleição para a Assembleia de Freguesia, preferindo sucessivamente a mais votada.

5 – A substituição dos membros da Assembleia que irão integrar a Junta seguir-se-á imediatamente à eleição dos vogais desta, procedendo-se depois à verificação da identidade e legitimidade dos substitutos e à eleição da Mesa.

6 – Enquanto não for aprovado novo regimento, continua em vigor o anteriormente aprovado.

CAPÍTULO II DA ASSEMBLEIA DE FREGUESIA

SECÇÃO I

Da Mesa da Assembleia de Freguesia

Artigo 8.º

Composição da Mesa

1 – A Mesa da Assembleia é composta por um Presidente, um Primeiro Secretário e um Segundo Secretário e é eleita pela Assembleia de Freguesia de entre os seus membros.

2 – A Mesa é eleita pelo período do mandato, podendo os seus membros ser destituídos, em qualquer altura, por deliberação tomada pela maioria do número legal dos membros da Assembleia.

3 – O Presidente é substituído, nas suas faltas e impedimentos, pelo Primeiro Secretário e este pelo Segundo Secretário.

4 – Na ausência simultânea de todos ou da maioria dos membros da Mesa, a Assembleia de Freguesia elege, por voto secreto, de entre os membros presentes, o número necessário de elementos para integrar a Mesa que vai presidir à reunião.

5 – O Presidente da Mesa é o Presidente da Assembleia de Freguesia.

Artigo 9.º

Competências da Mesa

1 – Compete à Mesa:

- a) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- b) Deliberar sobre as questões de interpretação e de integração de lacunas do regimento;

- c) Encaminhar, em conformidade com o regimento, as iniciativas dos membros da Assembleia e da Junta de Freguesia;
 - d) Comunicar à Assembleia de Freguesia as decisões judiciais relativas à perda de mandato em que incorra qualquer membro;
 - e) Dar conhecimento à Assembleia de Freguesia do expediente relativo aos assuntos relevantes;
 - f) Proceder à marcação e justificação de faltas dos membros da Assembleia de Freguesia;
 - g) Exercer os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pela Assembleia de Freguesia;
 - h) Exercer as demais competências legais.
- 2 – Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções previstas neste regimento, assegurar o expediente e, na falta de trabalhador designado para o efeito, lavrar as actas das sessões.
- 3 – Das decisões da Mesa cabe recurso para o plenário da Assembleia de Freguesia.

Artigo 10.º

Alteração da composição

- 1 – Os lugares deixados em aberto na Assembleia de Freguesia, em consequência da saída dos membros que vão constituir a Junta, ou por morte, renúncia, perda de mandato, suspensão ou outra razão, são preenchidos conforme o artigo 25.º do presente Regimento.
- 2 – Esgotada a possibilidade de substituição prevista no artigo 25.º e desde que não esteja em efectividade de funções a maioria do número legal de membros da Assembleia, o Presidente comunica o facto ao membro do Governo responsável pela tutela das autarquias locais, para que este marque, no prazo máximo de trinta dias, novas eleições, sem prejuízo do número seguinte.
- 3 – Não há lugar à realização de eleições intercalares nos seis meses anteriores ao termo do prazo em que legalmente se devem realizar eleições gerais para os órgãos autárquicos, nem nos seis meses posteriores à realização destas.
- 4 – Nos casos do número anterior, a Assembleia de Freguesia designa uma comissão administrativa de três membros, que exercerá funções até ao cumprimento da via eleitoral.
- 5 – As eleições realizam-se no prazo de quarenta a sessenta dias a contar da data da respectiva marcação.
- 6 – A nova Assembleia de Freguesia completa o mandato da anterior.

SECÇÃO II

Da Assembleia de Freguesia

Artigo 11.º

Competências de apreciação e fiscalização

- 1 – Compete à Assembleia de Freguesia, sob proposta da Junta de Freguesia:
- a) Aprovar as opções do plano e a proposta de orçamento, bem como as suas revisões;
 - b) Apreciar os inventários dos bens, direitos e obrigações patrimoniais e a respectiva avaliação, bem como apreciar e votar os documentos de prestação de contas;
 - c) Autorizar a Junta de Freguesia a contrair empréstimos e a proceder a aberturas de crédito;
 - d) Aprovar as taxas e os preços da Freguesia e fixar o respectivo valor;
 - e) Autorizar a aquisição, alienação ou oneração de bens imóveis de valor superior ao limite fixado para a Junta de Freguesia e definir as respectivas condições gerais, podendo determinar o recurso à hasta pública;
 - f) Aprovar os regulamentos externos;
 - g) Autorizar a celebração de contratos de delegação de competências e de acordos de execução entre a Junta de Freguesia e a Câmara Municipal, bem como a respectiva resolução e, no caso dos contratos de delegação de competências, a sua revogação;
 - h) Autorizar a celebração de protocolos de delegação de tarefas administrativas entre a Junta de Freguesia e as organizações de moradores;

- i) Autorizar a celebração de protocolos com instituições públicas, particulares e cooperativas que desenvolvam a sua actividade na circunscrição territorial da freguesia, designadamente quando os equipamentos envolvidos sejam propriedade da freguesia e se salvguarde a sua utilização pela comunidade local;
- j) Autorizar a Freguesia a estabelecer formas de cooperação com entidades públicas ou privadas;
- l) Autorizar a Freguesia a constituir associações de carácter intermunicipal;
- m) Autorizar a concessão de apoio financeiro ou de qualquer outra natureza às instituições dedicadas ao desenvolvimento de actividades culturais, recreativas e desportivas legalmente constituídas pelos trabalhadores da Freguesia;
- n) Aprovar o mapa de pessoal dos serviços da Freguesia;
- o) Aprovar a criação e a reorganização dos serviços da Freguesia;
- p) Regulamentar a apascentação de gado, na respectiva área geográfica;
- q) Estabelecer, após parecer da Comissão de Heráldica da Associação dos Arqueólogos Portugueses, a constituição dos brasões, dos selos e das bandeiras da Freguesia e das suas localidades e povoações à sua publicação no Diário da República;
- r) Verificar a conformidade dos requisitos relativos ao exercício de funções a tempo inteiro ou a meio tempo do Presidente da Junta de Freguesia;
- s) Autorizar a celebração de protocolos de geminação, amizade, cooperação ou parceria entre Freguesias com afinidades, quer ao nível das suas denominações, quer quanto ao orago da Freguesia ou a outras características de índole cultural, económica, histórica ou geográfica.

2 – Compete ainda à Assembleia de Freguesia;

- a) Aceitar doações, legados e heranças a benefícios de inventário;
- b) Estabelecer as normas gerais de administração do património da Freguesia ou sob sua jurisdição;
- c) Deliberar sobre a administração dos recursos hídricos que integram o domínio público da Freguesia;
- d) Conhecer e tomar posição sobre os relatórios definitivos resultantes de acções tutelares ou de auditorias executadas sobre a actividade dos órgãos e serviços da Freguesia;
- e) Apreciar, em cada um das sessões ordinárias, uma informação escrita do Presidente da Junta de Freguesia acerca da actividade desta e da situação financeira da Freguesia, a qual deve ser enviada ao Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia com a antecedência de cinco dias sobre a data de início da sessão;
- f) Discutir, na sequência de pedido de qualquer dos titulares do direito de oposição, o relatório a que se refere o Estatuto do Direito de Oposição;
- g) Aprovar referendos locais;
- h) Apreciar a recusa da prestação de quaisquer informações ou recusa da entrega de documentos por parte da Junta de Freguesia ou de qualquer dos seus membros que obstem à realização de acções de acompanhamento e fiscalização;
- i) Acompanhar e fiscalizar a actividade da Junta de Freguesia;
- j) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos que visem a prossecução das atribuições da Freguesia;
- l) Pronunciar-se e deliberar sobre todos os assuntos com interesse para a Freguesia, por sua iniciativa ou após solicitação da Junta de Freguesia.

3 – Não podem ser alteradas na Assembleia de Freguesia as propostas apresentadas pela Junta de Freguesia referidas nas alíneas a), f) e n) do n.º 1, nem os documentos referidos na alínea b) do mesmo número, sem prejuízo de esta poder vir a acolher em nova proposta as recomendações ou sugestões feitas pela Assembleia de Freguesia.

Artigo 12.º

Competências de funcionamento

1 – Compete à Assembleia de Freguesia:

- a) Elaborar e aprovar o seu regimento;
- b) Deliberar sobre recursos interpostos da marcação de faltas injustificadas aos seus membros;
- c) Deliberar sobre a constituição de delegações, comissões ou grupos de trabalho para o estudo de matérias relacionadas com as atribuições da Freguesia e sem prejudicar o funcionamento e a actividade normal da Junta de Freguesia;

- d) Solicitar e receber informação, através da Mesa e a pedido de qualquer membro, sobre assuntos de interesse para a Freguesia e sobre a execução de deliberações anteriores.
- 2 – No exercício das respectivas competências, a Assembleia de Freguesia é apoiada, sendo caso disso, por trabalhadores dos serviços da Freguesia designados pela Junta de Freguesia.

Artigo 13.º

Delegação de tarefas

A Assembleia de Freguesia pode delegar, nas organizações de moradores, tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

SECÇÃO III Dos Membros da Assembleia

Artigo 14.º

Deveres e Direitos dos Membros da Assembleia

- 1 – Constituem deveres dos membros da Assembleia:
- a) Comparecer às sessões da Assembleia;
 - b) Desempenhar os cargos da Assembleia e as funções que lhe são incumbidas por eleição ou designação;
 - c) Participar nas votações;
 - d) Respeitar a dignidade da Assembleia e dos seus membros;
 - e) Observar a ordem e a disciplina fixadas no Regimento e acatar a autoridade do Presidente da Mesa;
 - f) Contribuir, pela sua diligência, para a eficácia e prestígio dos trabalhos da Assembleia de Freguesia e, em geral, para a observância da Constituição Portuguesa, das leis e dos regulamentos;
 - g) Manter um contacto estreito com as populações, organizações populares de base territorial e colectividades da área da Freguesia;
 - h) Actuar com justiça e imparcialidade, salvaguardando e defendendo os interesses públicos do Estado e da autarquia;
 - i) Não patrocinar interesses particulares, próprios ou de terceiros, de qualquer natureza, quer no exercício das suas funções, quer invocando a qualidade de membro do órgão autárquico;
 - j) Não intervir em processo administrativo, acto ou contrato de direito público ou privado, nem participar na apresentação, discussão de votação de assuntos em que tenha interesse ou intervenção por si ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, ou o seu cônjuge, parente ou afim em linha direta ou até ao segundo grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum;
 - l) Não usar, para fins de interesse próprio ou de terceiros, informações a que tenha acesso no exercício das suas funções.
- 2 – Constituem poderes dos membros da Assembleia, a exercer nos termos da lei e deste Regimento:
- a) Participar nas discussões;
 - b) Apresentar moções, requerimentos e propostas sobre matéria da competência da Assembleia;
 - c) Invocar o Regimento e apresentar reclamações, protestos e contraprotestos;
 - d) Desempenhar funções específicas na Assembleia;
 - e) Solicitar à Junta de Freguesia, por intermédio do Presidente da Mesa, as informações, esclarecimentos e publicações oficiais que entendam necessários, mesmo fora das sessões da Assembleia;
 - f) Propor alterações ao regimento;
 - g) Propor à Assembleia a delegação nas organizações populares de base territorial de tarefas administrativas que não envolvam o exercício de poderes de autoridade.

SECÇÃO IV Do Presidente da Assembleia

Artigo 15.º

Competências do Presidente da Assembleia

Compete ao Presidente da Assembleia de Freguesia:

- a) Representar a Assembleia, assegurar o seu regular funcionamento e presidir aos seus trabalhos;
- b) Convocar as sessões ordinárias e extraordinárias;
- c) Elaborar a ordem do dia das sessões e proceder à sua distribuição;
- d) Abrir e dirigir os trabalhos, mantendo a disciplina das reuniões;
- e) Assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
- f) Suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justificarem, mediante decisão fundamentada a incluir na acta da reunião;
- g) Comunicar à Junta as faltas do seu presidente ou do substituto legal às reuniões da Assembleia de Freguesia;
- h) Participar ao Ministério Público as faltas injustificadas dos membros da Assembleia e da Junta, quando em número relevante para efeitos legais;
- i) Receber, aceitar e recusar requerimentos orais e por escrito, podendo exigir a apresentação por escrito sempre que conveniente;
- j) Exercer os poderes os poderes funcionais e cumprir as diligências que lhe sejam determinadas pelo regimento ou pela Assembleia;
- l) Exercer as demais competências legais.

SECÇÃO V

Das Comissões

Artigo 16.º

Constituição e competência

- 1 – Para cumprimento da alínea f) do número 1 do artigo 11.º, a iniciativa de constituição de delegação, comissão ou grupo de trabalho pode ser exercida por qualquer membro do plenário.
- 2 – A delegação, comissão ou grupo de trabalho é constituído para qualquer fim determinado.

Artigo 17.º

Funcionamento

- 1 – Na proposta da constituição de delegação, comissão ou grupo de trabalho são identificados os respectivos elementos.
- 2 – Compete ao Presidente da Mesa a convocação da primeira reunião.
- 3 – As regras internas de funcionamento são da responsabilidade da delegação, comissão ou grupo de trabalho.
- 4 – Perde a qualidade de membro da delegação, comissão ou grupo de trabalho aquele que exceder o número regimentado de faltas injustificadas às respectivas reuniões.

SECÇÃO V

Outros elementos

Artigo 18.º

Competência dos Secretários

Compete aos Secretários coadjuvar o Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia no exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Proceder à conferência das presenças nas sessões, assim como verificar em qualquer momento o quórum e registar as votações;
- b) Ordenar a matéria a submeter à votação;
- c) Organizar as inscrições dos membros da Assembleia que pretendam usar da palavra, bem como do público presente, no período a ele destinado;
- d) Assinar, em caso de delegação do Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia;
- e) Servir de escrutinadores;
- f) Na falta de funcionário nomeado para o efeito, lavrar as actas.

Artigo 19.º

Participação de membros da Junta nas sessões

- 1 – A Junta faz-se representar, obrigatoriamente, nas sessões da Assembleia de Freguesia pelo Presidente, que pode intervir nos debates, sem direito a voto.
- 2 – Em caso de justo impedimento, o Presidente da Junta pode fazer-se substituir pelo seu substituto legal.
- 3 – Os demais membros da Junta de Freguesia que assistam às sessões da Assembleia de Freguesia, sendo-lhes facultado intervir nos debates, sem direito a voto, a solicitação do plenário ou com a anuência do Presidente da Junta, ou do seu substituto.
- 4 – Os membros da Junta de Freguesia podem ainda intervir para o exercício do direito de defesa de honra.

Artigo 20.º

Participação de eleitores

- 1 – Nas sessões extraordinárias convocadas após o requerimento de cidadãos eleitores têm o direito de participar, sem direito de voto, dois representantes dos respectivos requerentes.
- 2 – Os representantes mencionados no número anterior podem apresentar sugestões ou propostas, as quais só são votadas pela Assembleia de Freguesia se esta assim o deliberar.
- 3 – Ressalvando os números anteriores, os eleitores só podem intervir enquanto Público, no período para Intervenção do Público, mediante inscrição antecipada e tendo cada cidadão cinco minutos de intervenção.

CAPÍTULO III DO MANDATO

Artigo 21.º

Mandato

- 1 – Os membros da Assembleia de Freguesia são titulares de um único mandato, sendo este de quatro anos, mantendo-se em funções até serem legalmente substituídos.
- 2 – Os vogais da Junta de Freguesia mantêm o direito a retomar o seu mandato na Assembleia de Freguesia, se deixarem de integrar o órgão executivo.

Artigo 22.º

Renúncia ao Mandato

- 1 – Os membros da Assembleia de Freguesia gozam do direito de renúncia ao respectivo mandato a exercer mediante manifestação de vontade apresentada, quer antes quer depois da instalação dos órgãos respectivos.
- 2 – A pretensão é apresentada por escrito e dirigida a quem deve proceder à instalação ou ao Presidente da Assembleia, consoante o caso.
- 3 – Para substituição do renunciante, a convocação do membro substituto compete à entidade referida no n.º 2 e tem lugar no período que medeia entre a comunicação da renúncia e a primeira reunião que a seguir se realizar, salvo se a entrega do documento de renúncia coincidir com a acto de instalação ou reunião do órgão e estiver presente o respectivo substituto, situação em que, após a verificação da sua identidade e legitimidade, a substituição se opera de imediato, se o substituto não recusar por escrito de acordo com o n.º 2.
- 4 – A falta de eleito local ao acto de instalação do órgão, não justificada por escrito no prazo de trinta dias ou considerada injustificada, equivale a renúncia, de pleno direito.
- 5 – O disposto no número anterior aplica-se igualmente, nos seus exactos termos, à falta de substituto, devidamente convocado, ao acto de assunção de funções.
- 6 – A apreciação e a decisão sobre a justificação referida nos números anteriores cabem à Assembleia de Freguesia e devem ter lugar na primeira reunião que se seguir à apresentação tempestiva da mesma.

Artigo 23.º

Suspensão do mandato

- 1 – Os membros da Assembleia de Freguesia podem solicitar a suspensão do respectivo mandato.
- 2 – O pedido de suspensão, devidamente fundamentado, deve indicar o período de tempo abrangido e é enviado ao Presidente da Mesa e apreciado pelo plenário da Assembleia de Freguesia na reunião imediata à sua apresentação.

3 – São motivos de suspensão, designadamente:

- a) Doença comprovada;
- b) Exercício dos direitos de paternidade e maternidade;
- c) Afastamento temporário da área dá autarquia por período superior a trinta dias.

4 – A suspensão que, por uma só vez ou cumulativamente, ultrapasse 365 dias no decurso do mandato constitui, de pleno direito, renúncia ao mesmo, salvo se no primeiro dia útil seguinte ao termo daquele prazo o interessado manifestar, por escrito, a vontade de retomar funções.

5 – A pedido do interessado, devidamente fundamentado, o plenário da Assembleia pode autorizar a alteração do prazo pelo qual inicialmente foi concedida a suspensão do mandato, até ao limite estabelecido no número anterior.

6 – Enquanto durar a suspensão, os membros da Assembleia são substituídos nos termos do artigo 25.º.

7 – A convocação do membro substituto faz-se nos termos do n.º 4 do artigo anterior.

Artigo 24.º

Ausência inferior a 30 dias

1 – Os membros da Assembleia podem fazer-se substituir nos casos de ausência por períodos até trinta dias.

2 – A substituição obedece ao disposto no artigo 25.º e opera-se mediante simples comunicação por escrito dirigida ao Presidente da Mesa da Assembleia, na qual são indicados os respectivos início e fim.

Artigo 25.º

Preenchimento de vagas

1 – As vagas ocorridas na Assembleia são preenchidas pelo cidadão imediatamente a seguir na ordem da respectiva lista ou, tratando-se de coligação, pelo cidadão imediatamente a seguir do partido pelo qual havia sido proposto o membro que deu origem à vaga.

2 – Quando, por aplicação da regra contida na parte final do número anterior, se torne impossível o preenchimento da vaga por cidadão proposto pelo mesmo partido, o mandato é conferido ao cidadão imediatamente a seguir na ordem de precedência da lista apresentada pela coligação.

CAPÍTULO IV DOS PRINCÍPIOS E DAS FORMALIDADES

SECÇÃO I

Dos Princípios Gerais

Artigo 26.º

Princípio da independência

A Assembleia de Freguesia e a Mesa da Assembleia são independentes no âmbito das suas competências e as suas deliberações só podem ser suspensas, modificadas, revogadas ou anuladas pela forma prevista na lei.

Artigo 27.º

Princípio da especialidade

A Assembleia de Freguesia e a Mesa da Assembleia só podem deliberar no âmbito das suas competências e para a realização das atribuições cometidas às autarquias locais.

Artigo 28.º

Objecto das deliberações

Só podem ser objecto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião ou sessão, salvo se, tratando-se de reunião ou sessão ordinária, pelo menos dois terços do número legal dos seus membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 29.º
Reuniões públicas

- 1 – As sessões são públicas.
- 2 – Às sessões deve ser dada publicidade, com menção dos dias, horas e locais da sua realização, de forma a garantir o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, dois dias úteis sobre a data das mesmas.
- 3 – A intromissão nas discussões, aplausos ou reprovações às opiniões emitidas, às votações feitas e às deliberações tomadas correspondem a coima, para cuja aplicação é competente o Juiz da Comarca, após participação do Presidente da Mesa, sem prejuízo da faculdade ao Presidente da Mesa da Assembleia atribuída de, em caso de quebra da disciplina ou da ordem, mandar sair do local da reunião o prevaricador, sob pena de desobediência nos termos da lei penal.
- 4 – Nas sessões da Assembleia de Freguesia há um período para intervenção do público, durante o qual lhe será prestado os esclarecimentos solicitados.
- 5 – As actas das sessões, além da menção aos assuntos incluídos na ordem do dia, fazem referência sumária às eventuais intervenções do público na solicitação de esclarecimentos e às respostas dadas.

Artigo 30.º
Convocação ilegal de reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre convocação de reuniões só se considera sanada quando todos os membros da Assembleia compareçam à reunião.

SECÇÃO II
Das Sessões da Assembleia

Artigo 31.º
Sessões ordinárias

- 1 – A Assembleia de Freguesia tem, anualmente, quatro sessões ordinárias, em Abril, Junho, Setembro e Novembro ou Dezembro, que são convocadas por edital e por carta ou por via digital com uma antecedência mínima de oito dias.
- 2 – A primeira e a quarta sessões destinam-se, respectivamente, à apreciação do inventário de todos os bens, direitos e obrigações patrimoniais e respectiva avaliação e ainda à apreciação e votação dos documentos de prestação de contas do ano anterior e à aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano seguinte, salvo o número seguinte.
- 3 – A aprovação das opções do plano e da proposta de orçamento para o ano imediato ao da realização de eleições intercalares nos meses de Novembro e Dezembro tem lugar, em sessão ordinária ou extraordinária do órgão deliberativo que resultar do acto eleitoral, até ao final do mês de Abril do referido ano.

Artigo 32.º
Sessões extraordinárias

- 1 – A Assembleia de Freguesia reúne em sessão extraordinária por iniciativa da Mesa ou quando requerida:
 - a) Pelo Presidente da Junta de Freguesia, em execução de deliberação desta;
 - b) Por um terço dos seus membros;
 - c) Por um número de cidadãos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, equivalente a 30 vezes o número de elementos que compõem a Assembleia quando aquele número de cidadãos eleitores for igual ou inferior ao 5.000 e cinquenta vezes quando for superior.
- 2 – O Presidente da Assembleia, nos cinco dias subsequentes à iniciativa da Mesa ou à recepção dos requerimentos previstos no número anterior, por edital e por carta ou por via digital, procede à convocação da sessão extraordinária da Assembleia de Freguesia.
- 3 – A sessão extraordinária referida no número anterior deve ser realizada no prazo mínimo de três dias e máximo de 10 dias após a sua convocação.

4 – Quando o Presidente da Mesa da Assembleia de Freguesia não efectue a convocação que lhe tenha sido requerida, podem os requerentes convocá-la directamente, com invocação dessa circunstância, observando o disposto nos n.ºs 2 e 3 com as devidas adaptações e publicitando-a nos locais habituais.

5 – O requerimento referido na alínea c) é acompanhado de uma certidão comprovativa da qualidade de cidadão recenseado na área da freguesia para cada assinante.

6 – Nas sessões extraordinárias, a Assembleia só pode deliberar sobre matérias para que tenha sido expressamente convocada.

Artigo 33.º

Duração das sessões

As sessões da Assembleia de Freguesia não podem exceder a duração de dois dias ou de um dia, consoante se trate de sessão ordinária ou extraordinária, salvo quando a própria Assembleia delibere o seu prolongamento até ao dobro daqueles tempos.

Artigo 34.º

Período de antes da ordem do dia

Em cada sessão ordinária há um período de antes da ordem do dia, para tratamento de assuntos gerais de interesse autárquico, cuja duração é regulada pela Mesa tendo em atenção a duração previsível da ordem do dia.

Artigo 35.º

Ordem do dia

1 – A ordem do dia deve incluir os assuntos que para esse fim forem indicados por qualquer membro da Assembleia, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com uma antecedência mínima de:

- a) Cinco dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões ordinárias;
- b) Oito dias úteis sobre a data da reunião, no caso das reuniões extraordinárias.

2 – A ordem do dia é entregue a todos os membros com antecedência sobre a data do início da reunião de, pelo menos, dois dias úteis, enviando-se-lhes, em simultâneo, a respectiva documentação.

3 – As sessões ordinárias têm sempre tempo dedicado ao período de intervenção do público, gerido conforme o n.º 3 do artigo 20.º.

4 – A discussão e deliberação de assuntos não constantes da ordem do dia das reuniões ordinárias depende de reconhecimento por, pelo menos, metade dos membros presentes, que reconheçam urgência e/ou pertinência.

Artigo 36.º

Quórum

1 – A Assembleia de Freguesia só pode reunir e deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros.

2 – As deliberações são tomadas à pluralidade de votos, tendo o Presidente da Assembleia voto de qualidade em caso de empate, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.

3 – Quando o órgão não possa reunir por falta de quórum, o Presidente designa outro dia para nova sessão, que tem a mesma natureza da anterior, a convocar nos termos previstos pelo regimento.

4 – Das sessões ou reuniões canceladas por falta de quórum é elaborada acta onde se registam as presenças e ausências dos respectivos membros, dando estas lugar à marcação de falta.

SECÇÃO III

Das faltas e das condutas

Artigo 37.º

Verificação das faltas e processo justificativo

1 – Constitui falta a não comparência a qualquer reunião.

- 2 – Será considerado faltoso o membro da Assembleia que só compareça passados mais de trinta minutos sobre o início dos trabalhos, ou, do mesmo modo, se ausente definitivamente antes do termo da reunião.
- 3 – As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.
- 4 – O pedido de justificação de faltas será feito pelo interessado, por escrito e dirigido à Mesa, no prazo de cinco dias a contar da data da sessão ou reunião em que a falta se tenha verificado, e a decisão é tomada no início da Assembleia seguinte, constando em acta.
- 5 – Nos casos em que seja recusada a justificação da falta, o interessado será notificado da decisão pelo Presidente da Assembleia, por via postal.
- 6 – Da decisão referida no número anterior poderá o membro recorrer para o plenário.
- 7 – No caso de falta previsível, o faltoso pode requerer ao Presidente da Mesa, por escrito, a sua substituição nos termos dos artigos 24.º e 25.º, com confirmação da sua validade, pela Mesa, no início da sessão correspondente.

Artigo 38.º

Uso da palavra

- 1 – O uso da palavra será concedido pelo Presidente, nas seguintes condições:
 - a) Aos membros da Assembleia:
 - i. Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem dos trabalhos, não devendo o tempo exceder dez minutos por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;
 - ii. Para reclamações, recursos e protestos, limitando-se as intervenções à indicação sucinta do seu objectivo e fundamento e por tempo nunca superior a cinco minutos;
 - iii. Para exercer o direito de defesa, o pedido de esclarecimento e a resposta ao pedido de esclarecimento;
 - iv. Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder os dez minutos;
 - v. Para apresentação de propostas, limitando-se aquelas à indicação sucinta do seu objectivo, não podendo a apresentação exceder os cinco minutos.
 - b) Aos membros da Junta:
 - i. Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período de antes da ordem dos trabalhos, não podendo o tempo da intervenção exceder dez minutos, por cada membro que para tal se inscreva e por uma só vez;
 - ii. Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos;
 - iii. Para apresentação do plano de actividades e orçamento ou do relatório de contas de gerência, intervenção que não poderá exceder trinta minutos.
 - c) Aos representantes de organizações populares de base territorial:
 - i. Para tratamento de assuntos de interesse local, a conceder no período antes da ordem de trabalhos, não devendo o tempo de intervenção exceder cinco minutos, por cada representante que para tal se inscreva e por uma só vez;
 - ii. Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.
 - d) Aos representantes dos requerentes das sessões extraordinárias:
 - i. Para apresentação e justificação do requerimento da sessão extraordinária, intervenção que não poderá exceder vinte minutos, para a totalidade dos representantes;
 - ii. Para intervir nos debates, não podendo cada intervenção exceder dez minutos.
- 2 – Os membros da Mesa que usarem da palavra reassumirão as suas funções imediatamente a seguir à sua intervenção.
- 3 – A palavra para esclarecimento limitar-se-á à formulação sintética da pergunta e da respectiva resposta sobre matéria enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
- 4 – Os membros da Assembleia que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo que finde a intervenção que os suscitou, sendo expostos e respondidos pela ordem de inscrição e por uma só vez.
- 5 – Por cada pedido de esclarecimento ou respectiva resposta não poderá ser excedido o tempo de três minutos.
- 6 – O disposto nos números anteriores poderá ser alterado eventualmente por consenso da Assembleia ou concessão da Mesa, mas nunca em prejuízo dos direitos neles consignados.
- 7 – No uso da palavra, não serão permitidas interrupções, salvo com autorização do orador e do Presidente da Mesa. O Presidente advertirá o orador quando este se afaste do assunto em discussão ou as suas palavras sejam ofensivas, podendo retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.
- 8 – A decisão final quanto à forma do uso da palavra cabe à Mesa.

SECÇÃO IV

Dos votos e da publicidade

Artigo 39.º

Formas de votação

- 1 – A votação é nominal, salvo se o plenário da Assembleia deliberar, por proposta de qualquer membro, outra forma de votação, e todos os membros da Assembleia e da Mesa poderão abster-se.
- 2 – Serão admitidas declarações de voto orais por período não superior a três minutos, ou escritas, estas a remeter directamente à Mesa, que as mandará inserir na acta, tendo cada membro direito a apenas uma declaração.
- 2 – O Presidente vota em último lugar.
- 3 – As deliberações que envolvam a apreciação de comportamentos ou de qualidades de qualquer pessoa são tomadas por escrutínio secreto e, em caso de dúvida, a Assembleia delibera sobre a forma de votação.
- 4 – Havendo empate em votação de escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, procedendo-se a votação nominal se na primeira votação desta reunião se repetir o empate.
- 5 – Quando necessária, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo Presidente após a votação, tendo em conta a discussão que a tiver precedido.
- 6 – Admitidos os requerimentos orais e escritos pela Mesa e apresentados ao Plenário, são votados sem discussão.
- 7 – Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros da Assembleia que se encontrem ou se consideram impedidos.

Artigo 40.º

Publicidade das deliberações

- 1 – As deliberações são tomadas por maioria dos membros presentes, não contando as abstenções para o apuramento da maioria.
- 2 – Cada membro tem direito a um voto, com excepção do voto de qualidade do Presidente da Mesa quando ocorrer empate, e nenhum membro presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
- 3 – Para além da publicação em Diário da República quando a lei expressamente o determine, as deliberações da Assembleia devem ser publicadas em edital afixado nos lugares de estilo durante cinco dos dez dias subsequentes à tomada da deliberação, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 41.º

Actas

- 1 – De cada sessão é lavrada acta, que contém um resumo do que de essencial nela se tiver passado, indicando, designadamente, a data e o local da reunião, os membros presentes e ausentes, os assuntos apreciados, as decisões e deliberações tomadas e a forma e o resultado das respectivas votações e, bem assim, o facto de a acta ter sido lida e aprovada.
- 2 – As actas são lavradas por funcionário da autarquia designado para o efeito ou, na sua falta, pelo Primeiro Secretário, e postas à aprovação de todos os membros de preferência no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
- 3 – As actas ou textos das deliberações mais importantes podem ser aprovados em minuta, no final das reuniões, desde que tal seja deliberado pela maioria dos membros presentes, sendo assinadas, após aprovação, pelo Presidente e por quem as lavrou.
- 4 – As deliberações só adquirem eficácia depois de aprovadas e assinadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos termos dos números anteriores.

Artigo 42.º

Registo na acta de declaração de voto

- 1 – Os membros da Assembleia podem fazer constar da acta a sua declaração de voto ou o seu voto de vencido e as razões que os justifiquem.

2 – Quando se trate de pareceres a dar a outras entidades, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

3 – O registo na acta do voto de vencido isenta o emissor deste da responsabilidade que eventualmente resulte da deliberação tomada.

Artigo 43.º

Actos nulos

1 – São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei comine expressamente essa forma de invalidade.

2 – São igualmente nulos:

- a) As deliberações que envolvam o exercício de poderes tributários ou determinem o lançamento de taxas ou mais-valias não previstas na lei;
- b) As deliberações que determinem ou autorizem a realização de despesas não permitidas por lei;
- c) Os actos que prorroguem ilegal ou irregularmente os prazos de pagamento voluntário dos impostos, taxas, derramas, mais-valias, tarifas e preços.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 44.º

Prazos

Salvo disposição em contrário, os prazos previstos no presente Regimento são contínuos.

Artigo 45.º

Alterações

1 – O presente Regimento poderá ser alterado pela Assembleia, por iniciativa de pelo menos metade dos seus membros.

2 – As alterações devem ser aprovadas por maioria absoluta do número legal dos membros da Assembleia.

Artigo 46.º

Omissões

Em tudo o que for omissão, aplica-se a lei em vigor.

Artigo 47.º

Entrada em vigor

1 – O Regimento entrará em vigor no dia seguinte ao da sua aprovação em acta e será publicado em edital.

2 – Será fornecido um exemplar do Regimento a cada membro da Assembleia e da Junta de Freguesia.

Este regimento foi aprovado por unanimidade na primeira sessão ordinária da Assembleia de Freguesia de Nogueira e Silva Escura realizada em 28 de Abril de 2014.